

PARECER JURÍDICO N. 039/2016

Processo: 00001304/2016

Interessado: DIP/SEURB

Assunto: Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Gestão da Manutenção de Iluminação Pública com Fornecimento de Material, Veículos, Pessoal e Disponibilidade de Call Center. Aprovação.

Para exame e parecer, Veio a este NSEAJ/SEURB, solicitação de parecer sobre a legalidade da Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Gestão da Manutenção de Iluminação Pública com Fornecimento de Material, Veículos, Pessoal e Disponibilidade de Call Center, conforme se verifica no memo 02/2016/DIP/SEURB, bem como autorização versando sobre licitação pública na modalidade DISPENSA, de acordo com o Termo de referência em anexo.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assim sendo, foi realizado o comparativo de preços com 03 (três) propostas de orçamento, cotando-se o menor preço em R\$1.122.971,33 (Um milhão, cento e vinte e dois mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), apresentado pela empresa ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Por conseguinte, o NUSP informou a disponibilidade de dotação orçamentária para o feito de acordo com atividade, descrição e elemento despesa preço por item.

É o breve relatório. Passo a análise.

Com efeito, a situação fática descrita no expediente se adequa ao comando legal contido no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93, na medida em que a contratação direta é, a essa altura, mecanismo único para se empreender as obras necessárias descritas no bojo do processo. Em seu arrazoado, a emergência que está contida no dispositivo legal deve estar relacionada diretamente com o tempo necessário à realização da licitação pública. No caso deste expediente, percebe-se que ela – a

emergência – não decorreu de falta de planejamento administrativo, mas, sim, da conjugação de fatores alheios ao querer do administrador, que não lhe permitiram constatar ou antever a tempo de contratar ordinariamente, mediante prévia licitação pública. No particular, oportuna a lembrança do escólio de Marçal Justen Filho (*in*, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Editora Dialética), para quem:

“A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”

Configurada, portanto, a excepcionalidade da medida, não é o caso de opção da autoridade administrativa entre licitar ou não. Antônio Carlos Cintra do Amaral (*in*, Dispensa de licitação por emergência. Revista Trimestral de Direito Público, n.1, p. 189, 1993), relativamente ao art. 22, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.300, de 1986, antecessor do dispositivo aqui em debate, afirma que tal hipótese “não é caso de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação”.

Pôs-se, então, como pressuposto da configuração da emergência, a imediatidade do problema, ou seja, há urgência de contratar e, também, urgência de que o contrato seja executado em prazo exíguo de tempo.

Pois bem, se de acordo com o art. 24, IV, da Lei n.º. 8.666/93, é dispensável a licitação “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”, afigura-se, no caso em exame, não se tratar de urgência simplesmente teórica. Fica evidenciada a situação concreta, indicando-se os dados que evidenciam a urgência nas providências a serem tomadas para minorar ou evitar as consequências lesivas à sociedade.

Em síntese, há de estar presente para a configuração da dispensa de licitação pública com escopo no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93, a imprevisibilidade da situação, a inadiabilidade da operação a contratar-se, a iminência e gravidade do risco e a suficiência do objeto da contratação para conjurar o perigo.

Entrementes, no caso em exame, conforme se extrai do expediente, constata-se a presença dos requisitos assinalados acima. Do que vem de ser exposto, tem-se que a situação originadora do presente expediente cabe no conceito legal de emergencialidade, dedutível do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, sendo admissível operar-se a contratação direta de que se cogita, desde que sejam executadas as obras no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, observando-se, compulsoriamente, as exigências constantes do artigo 26 e seu paragrafo único, da Lei supramencionada. De se dizer, finalmente, que a admissão da dispensa da licitação pública aqui acolhida alcança tão somente as obras referidas no expediente.

No mais, enquadrando-se o procedimento no limite do artigo supra e havendo disponibilidade orçamentária para tanto, nada a opor quanto a sua efetivação.

Estando o processo respaldado na Lei nº. 8.666/93 e tratando-se de obra com entrega quase que imediata, opinamos favoravelmente pela aquisição do pleito mediante **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando a natureza da contratação e o atendimento das exigências legais.

É o Parecer que se submete à elevada consideração superior.

Belém, 18 de março de 2016.